



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 094 / 97.

Dispõe sobre a concessão de REMISSÃO de Crédito Tributário, parcelamento da Dívida Ativa e dá outras providências"

EDILSON GRANGEIRO XAVIER, Prefeito Municipal do Município de IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI MUNICIPAL:

ARTIGO 1º - Ficam extintos, por "*remissão*", os créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa até o exercício de 1.996, de valor igual ou inferior à R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

ARTIGO 2º - Fica, o Poder Executivo Municipal, "*autorizado*" a conceder parcelamento, aos contribuintes que se encontram em débito com Impostos e Taxas, inscritos em Dívida Ativa até o exercício de 1.996, obedecendo-se os seguintes critérios:

I - Em até 02 (duas) parcelas mensais iguais, para débitos superiores à R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e inferiores à R\$100,01 (cem reais e um centavo);

II - Em até 04 (quatro) parcelas mensais iguais, para débitos superiores à R\$ 100,00 (cem reais) e inferiores à R\$ 500,01 (quinhentos reais e um centavo);

III - Em até 06 (seis) parcelas mensais iguais, para débitos superiores à R\$ 500,00 (quinhentos reais) e inferiores à R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo);

IV - Em até 08 (oito) parcelas mensais iguais, para débitos superiores à R\$ 1.000,00 (um mil reais) e inferiores à R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo); e

V - Em até 12 (doze) parcelas mensais iguais, para débitos superiores à R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

VI - Pagamento a vista sem juros e multas com referencia a pavimentação asfáltica.

§ 1º - Os contribuintes que acham-se em débito com os cofres públicos desta municipalidade, relativos à Contribuição de Melhoria (Pavimentação Asfáltica), inscritos em Dívida Ativa até o exercício de 1996, poderão optar pelo pagamento de 50 % (cinquenta por cento) do principal e o restante com juros em 24 parcelas mensais iguais.

PREFEIT
Regist.

1A



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Incidirão, sobre os débitos, os acréscimos legais, correção monetária pela UFIR e juros de mora, até a data do parcelamento.

§ 3º - Após efetuado o cálculo, o total devido será parcelado, obedecendo os critérios estabelecidos no "caput" deste Artigo, quando então, cessará a incidência dos acréscimos legais.

§ 4º - O atraso injustificado no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, acarretará no vencimento antecipado de todas as parcelas restantes, ficando, o Poder Público Municipal, autorizado a proceder a imediata cobrança pela via judicial, com todos os acréscimos legais.

ARTIGO 3º - Para que o contribuinte possa gozar dos benefícios desta Lei Municipal, deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, firmar Termo de Acordo com a municipalidade, através da sua Seção de Lançadoria.

Parágrafo Único - O pagamento da primeira parcela será efetuado na data do acordo firmado, e as demais em igual dia dos meses subseqüentes.

ARTIGO 4º - A Prefeitura Municipal, através de seu órgão arrecadador, cuidará para divulgar os benefícios concedidos através da presente Lei Municipal.

ARTIGO 5º - Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

P.M. IARAS, 25 DE FEVEREIRO DE 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Registrado(a) nesta Secretaria sob nº
182 de 03, livro nº 01

PUBLICAÇÃO

Publicado na Imprensa e Afixado(a)
nos átrios da Prefeitura e da Câmara
Art. 95 L. Municipal

IARAS, 25 Fevereiro 1997

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
EDILSON GRANGEIRO XAVIER
Prefeito Municipal